

PROPOSTA DE LEI DE RÁDIO E TELEVISÃO

Lei nº ____/2009
de ____ de ____

TÍTULO I Disposições preliminares

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1 (Objecto)

A presente lei tem por objecto regular o acesso à actividade de rádio e televisão e o seu exercício.

Artigo 2 (Definições)¹

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) “*Concessão*”, título jurídico consensual de acesso ao serviço de radiodifusão comercial;
- b) “*Estações difusoras*”, o conjunto de emissores ou receptores necessários para possibilitar um serviço de radiodifusão;
- c) “*Indústria de rádio e televisão*”, o aproveitamento das ondas electromagnéticas, mediante a instalação e funcionamento de estações radiodifusoras por sistemas de modulação, amplitude ou frequência, televisão, facsímile ou qualquer outro modo técnico possível, dentro das bandas de frequências do espectro radioeléctrico atribuídas a tal serviço;
- d) “*Licença*”, título jurídico unilateral de autorização de acesso ao serviço de radiodifusão comunitária;
- e) “*Patrocínio*”, toda contribuição de uma empresa pública ou privada, que não exerce actividades de radiodifusão ou de produção de obras audiovisuais para o financiamento de programas com o fim de promover os seu nome, a sua marca, a sua imagem, as suas actividades ou seus resultados;

¹ Este artigo está em “aberto” no sentido de que ele pode acolher outras definições julgadas necessárias pelo proponente. Todavia, as definições devem ter uma origem no texto da Proposta de Lei. Mediante proposta do proponente foram incluídas as definições de concessão e licença.

- f) “*Plano Nacional de Frequências*”, o Plano de atribuição e consignação de frequências para a prestação de serviços de radiocomunicações;
- g) “*Radio*”, a transmissão unilateral de comunicações sonoras, por meio de ondas radioelétricas ou de qualquer outro meio apropriado, destinada à recepção pelo público em geral;
- h) “*Rádiodifusão*”, o serviço que se presta mediante propagação de ondas electromagnéticas de sinais audio ou de audio e vídeo associado, fazendo uso ou aproveitando-se da exploração das bandas de frequências do espectro radioelétrico atribuído pelo Estado;
- i) “*Serviços de rádiodifusão*”, o conjunto de serviços privados e/ou públicos, de interesse público, prestados por uma pessoa singular ou colectiva, privada ou pública, nacional ou estrangeira, cujas emissões se destinam a ser recebidas directamente pelo público em geral;
- j) “*Televisão*”, a transmissão, codificada ou não, de imagens não permanentes, com ou sem som, através de uma rede de comunicações electrónicas, destinada à recepção, em simultâneo, pelo público em geral;
- k) “*Titulos de serviços de rádiodifusão*”, são a concessão e a licença.

2. Para efeitos da presente lei, a rádio e a televisão integram o serviço de rádiodifusão.

Artigo 3 (Âmbito da lei)

Estão sujeitas às disposições da presente lei as instituições de rádio e de televisão nacionais e estrangeiras que operam no território da República de Moçambique.

Artigo 4 (Objectivos)²

A regulação do acesso e exercício da actividade de rádio e televisão na República de Moçambique visa, nomeadamente, a realização dos objectivos seguintes:

- a) proteger a rádio e a televisão, enquanto instituições que realizam actividades de interesse público, para o devido cumprimento da sua função social;
- b) potenciar a contribuição da rádio e da televisão para o fortalecimento da integração nacional e regional e o melhoramento das formas de convivência humana;

² Este artigo está em “aberto” no sentido de que ele pode acolher outros objectivos julgados necessárias pelo proponente.

- c) afirmar o respeito pela rádio e pela televisão da dignidade humana e das relações familiares;
- d) estimular a rádio e a televisão a promover programas e práticas positivas que contribuam para o desenvolvimento da infância e da juventude;
- e) contribuir para que a rádio e a televisão elevem o nível cultural do povo, valorizem a autoridade tradicional legitimada pelas populações e exaltem os valores da moçambicanidade;
- f) fortalecer, mediante a radiodifusão, os princípios e valores democráticos, a unidade nacional, a amizade e a cooperação internacionais.

Artigo 5 (Princípios)³

1. O acesso aos serviços de radiodifusão rege-se pelos seguintes princípios:

- a. Livre concorrência – os serviços de radiodifusão operam em um regime de livre concorrência sendo proibida qualquer forma, directa ou indirecta, de exclusividade ou monopólio de frequências do espectro radioelétrico por parte do Estado ou de particulares;
- b. Livre acesso – o acesso à utilização e prestação dos serviços de radiodifusão está sujeito aos princípios de igualdade de oportunidades e de não discriminação;
- c. Transparência – o processo de outorga de autorizações para o serviço de radiodifusão baseia-se nos critérios legalmente previstos;
- d. Uso eficiente do espectro – com a finalidade de garantir o uso eficiente do espectro radioelétrico, a atribuição de frequências e a outorga da autorização para a prestação de serviços de radiodifusão efectuam-se em conformidade com os critérios de objectividade, transparência e imparcialidade, atendendo à disponibilidade de frequências;
- e. Neutralidade tecnológica – na promoção e processo de autorização de serviços de radiodifusão pelas entidades competentes, não pode impôr o uso de uma determinada tecnologia, salvo para o benefício do telespectador ou do ouvinte.

2. A prestação de serviços de radiodifusão está sujeita à observância de valores que promovem a unidade nacional, nomeadamente:

- a. defesa da pessoa humana e respeito pela sua dignidade;

³ *Este artigo está em “aberto” no sentido de que ele pode acolher outros princípios julgados necessárias pelo proponente.*

- b. liberdade de expressão, de imprensa, de pensamento e de opinião;
- c. respeito pelo pluralismo informativo, político, religioso, social e cultural;
- d. defesa da ordem jurídica democrática, dos direitos humanos e das liberdades consagradas na Constituição da República e nos tratados e acordos internacionais vigentes no País;
- e. promoção da educação e cultura moçambicanas;
- f. protecção e formação integral das crianças e adolescentes, bem como o respeito pela instituição familiar;
- g. promoção dos valores e identidade nacionais;
- h. responsabilidade social dos meios de comunicação;
- i. respeito pela honra, reputação e privacidade.

CAPÍTULO II **Disposições especiais**

Artigo 6 **(Papel promotor do Estado)**

1. O Estado promove o desenvolvimento dos serviços de radiodifusão, especialmente nas zonas rurais, priorizando os serviços de radiodifusão educativos, com o objectivo de assegurar a cobertura do serviço em todo o território nacional, no quadro das políticas de desenvolvimento, integração nacional e regional e consolidação da identidade nacional.

2. O Estado promove o desenvolvimento da radiodifusão digital. Para tal, as autoridades competentes tomam as medidas necessárias relativas ao espectro de frequências e adoptam, em função das tendências internacionais, os padrões técnicos correspondentes à maior eficiência e ao máximo benefício pelo País.

3. Os aspectos técnico-operacionais relativos a radiodifusão digital serão objecto de regulamentação especial a ser aprovada pelo Conselho de Ministros sob proposta da entidade competente.

Os demais aspectos gerais obedecem ao regime geral estabelecido na presente lei.

Artigo 7 **(Fins do serviço de radiodifusão)**

1. Para além dos demais objectivos a que, nos termos da legislação em vigor, a imprensa nacional no geral prossegue⁴, os serviços de radiodifusão têm por finalidade satisfazer as necessidades das pessoas no âmbito da informação, conhecimento, cultura, educação e divertimento, no quadro do respeito pelos deveres e direitos fundamentais, bem como da promoção dos valores humanos e da identidade nacional.
2. Os titulares de concessões ou licenças para a prestação de serviços de radiodifusão apoiam a difusão de campanhas em caso de emergências e desastres naturais.
3. Em estado de sítio ou de emergência declarados de acordo com as normas constitucionais vigentes, bem como em momentos de crises e perturbações, os titulares de concessões ou licenças para a prestação de serviços de radiodifusão colaboram com as autoridades competentes, a fim de proteger a vida humana, manter a ordem pública e garantir a segurança dos recursos naturais e dos bens públicos e privados.

TÍTULO II **Os serviços de radiodifusão**

CAPÍTULO I **Classificação dos serviços de radiodifusão⁵**

Artigo 8 **(Classificação segundo a propriedade e o modo de funcionamento)**

1. Os serviços de radiodifusão, segundo o regime de propriedade aplicável, classificam-se em:
 - a) Públicos;
 - b) Privados;
 - c) Comunitários;
 - d) Religiosos;
 - e) Nacionais;
 - f) Estrangeiros.

⁴ O artigo 4 da Lei nº 18/91, de 10 de Agosto (Lei da imprensa) enumera alguns objectivos a que a imprensa visa responder sendo os mesmos aplicáveis à radiodifusão como, aliás, decorre do disposto no artigo 2 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho.

⁵ A classificação dos serviços tem como principal interesse e consequência diferenciar os regimes jurídicos específicos aplicáveis a cada um. Por exemplo, no que concerne aos regimes preferenciais do artigo 10 ou no que diz respeito às modalidades de acesso.

2. Os serviços de radiodifusão, segundo o seu modo de funcionamento, classificam-se em serviço de radiodifusão sonora e serviço de radiodifusão por televisão.

Artigo 9 (Classificação segundo a sua finalidade)

1. Os serviços de radiodifusão, em razão dos fins que perseguem e do conteúdo da sua programação, classificam-se em:
 - a. Serviços de Radiodifusão Comercial: são aqueles cuja programação está destinada ao divertimento e recreação do público, bem como à abordagem de temas informativos, noticiosos e de orientação pela comunidade, dentro do quadro das finalidades e princípios que orientam o serviço;
 - b. Serviços de Radiodifusão Educativa: são aqueles cuja programação está destinada predominantemente ao fomento da educação, cultura e desporto, bem como à formação integral das pessoas⁶;
 - c. Serviços de Radiodifusão Comunitária: são aqueles cujas estações estão localizadas nas comunidades. A sua programação está destinada principalmente a fomentar o fortalecimento da integração nacional e regional.
2. Todos os titulares de serviços de radiodifusão podem transmitir mensagens publicitárias.
3. O Conselho de Ministros pode, por decreto, estabelecer sub-classificações de serviços de radiodifusão.

Artigo 10 (Regimes preferenciais)

Os serviços de radiodifusão educativa e comunitária, bem como aqueles cujas estações se localizam em zonas rurais ou de interesse social, qualificados como tais pela autoridade competente, têm um tratamento preferencial estabelecido por decreto do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO II Espectro de Frequências

Artigo 11 (Definição)⁷

⁶ A classificação serviço de radiodifusão educativa não pretende substituir aos termos serviços de radiodifusão público porquanto os canais privados podem também difundir programas de carácter educativo.

1. O espectro de frequências nacional é um recurso natural de dimensões limitadas que faz parte integrante do domínio público do Estado.

2. A outorga da autorização bem como a utilização do espectro de frequências para a prestação do serviço de radiodifusão, efectuam-se de acordo com o previsto na presente Lei e nas normas internacionais da União Internacional das Telecomunicações.

Artigo 12

(Prestação de serviços de radiodifusão e Plano Nacional de Frequências)

1. Os serviços de radiodifusão são prestados de acordo com o Plano Nacional de Frequências, o plano de numeração, as normas técnicas correspondentes e os tratados e acordos internacionais vigentes no País.

2. O Instituto Nacional de Comunicações de Moçambique apresenta, na sua página *web* e nos jornais de maior circulação, entre outros meios, o Plano Nacional de Frequências na parte que corresponde aos serviços de radiodifusão bem como a relação completa das concessões ou licenças para a prestação de serviços de radiodifusão vigentes e as respectivas condições.

Artigo 13

(Reserva de frequências)

1. O Estado reserva frequências para si em cada uma das bandas de radiodifusão sonora e de televisão compreendidas no Plano Nacional de Frequências devendo contemplar as necessidades dos sistemas nacionais de defesa e segurança.

2. O Estado pode reservar uma das frequências disponíveis em cada uma das bandas referidas no número anterior para a prestação de serviços de radiodifusão educativa.

CAPÍTULO III

Acesso à actividade de rádio e televisão

Secção I

Disposições gerais

Artigo 14

(Autorização prévia)

⁷ *Opta-se pela terminologia “Espectro de Frequências” para efeitos de compatibilização com a Lei n.º 8/2004, de 21 de Julho, sabendo-se, contudo, que outra terminologia é possível: “Espectro radioeléctrico”, “Espectro radioeléctrico de Frequências”, etc.*

A prestação de serviços de radiodifusão, quaisquer que sejam as suas modalidades, não pode ser realizada sem a prévia autorização da entidade competente.

Artigo 15 (Requisitos dos operadores)⁸

1. Só podem ser titulares de concessões ou licenças de radiodifusão:
 - a) Cidadãos moçambicanos em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
 - b) Pessoas colectivas de nacionalidade moçambicana, com sede em Moçambique.
2. A participação de cidadãos estrangeiros em pessoas jurídicas titulares de concessão ou licença não pode ser superior a vinte por cento (20%) do total das participações ou das acções do capital social devendo, ademais, ser titulares ou ter participação ou acções em empresas de radiodifusão no seu país de origem.
3. Nos casos em que a concessionária ou licenciada seja uma sociedade comercial sob forma anónima, todas as acções devem ser nominativas.

Artigo 16 (Limites)

A actividade de radiodifusão não pode ser exercida nem financiada por partidos políticos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais e profissionais, bem como pelas autarquias locais, por si ou através de entidades em que detenham participação de capital.

Artigo 17 (Modalidades de acesso)⁹

1. Os serviços de radiodifusão comercial estão sempre condicionados à prévia concessão outorgada pela autoridade competente, nos termos da presente Lei.

⁸ *Manteve-se nesta disposição o espírito do nº 5 do artigo 6 da Lei nº 18/91, de 10 de Agosto. Trata-se de uma opção em que expressamente se reserva o exercício da actividade radiodifusora a entidades nacionais, solução semelhante à adoptada, por exemplo, pela legislação do Perú e México. A questão será saber se esta opção é compatível com o processo de integração regional ora em curso. Julgamos ser igualmente necessário reflectir-se sobre a percentagem da participação social estrangeira, no sentido de se saber se se mantém a barreira dos 20% prevista no nº 6 do artigo 6 da Lei nº 18/91, de 10 de Agosto, ou se a mesma deve ser alterada para mais ou para menos. É possível também estabelecer uma selecção dos parceiros. É o que faz o n.º 2 in fine reservando a participação a operadores do sector. O objectivo é evitar ou limitar, neste caso, motivos de pura especulação financeira.*

⁹ *Esta disposição opera uma distinção entre as modalidades de acesso a um serviço em função da sua natureza. Duas modalidades são consagradas: a concessão e a licença. Sendo os serviços de radiodifusão comercial mais complexos do que os outros, terão um regime também mais complexo na selecção do concessionário que se manifestará pela outorga de um título específico: a concessão. No que concerne aos outros serviços, reputados menos complexos, serão sujeitos apenas a um licenciamento. Discutiu-se a possibilidade de eliminação deste artigo mas optou-se pela sua manutenção porquanto nos parece de conteúdo pertinente.*

2. Os serviços de radiodifusão educativa, os serviços de radiodifusão comunitária e outros a ser posteriormente criados estão sujeitos a licenciamento.

Artigo 18 (Capital mínimo)

A outorga da concessão ou atribuição de licença para radiodifusão depende da satisfação do requisito de capital mínimo a ser definido por Decreto do Conselho de Ministros para cada espécie de serviço.

Secção II Concessão¹⁰ Artigo 19 (Modalidades)

1. A concessão de serviços de radiodifusão comercial outorga-se mediante pedido da parte interessada dirigido à entidade competente ou por concurso público.
2. O concurso público é obrigatório quando a quantidade de frequências ou de canais disponíveis em uma banda é menor do que o número de pedidos apresentados.

Artigo 20¹¹ (Concessão de serviços de radiodifusão comercial a pedido do interessado)

1. O pedido para a obtenção da concessão para prestar serviços de radiodifusão comercial deve conter a informação técnica, jurídica e económica, de acordo com a regulamentação a ser aprovada por decreto do Conselho de Ministros.
2. A autoridade competente deve, antes da fase de instrução do processo, e a fim de confirmar a existência ou não de outras propostas, publicitar, através dos meios de comunicação social mais apropriados, o conteúdo da proposta do interessado.

Artigo 21¹²

¹⁰ *Várias opções são possíveis. Alguns sistemas impõem o concurso público para qualquer que seja a autorização solicitada. Outros operam várias distinções. O nosso parecer é de que, numa primeira fase, é preciso dar mais flexibilidade ao sistema de selecção do concessionário. Quando existam vários proponentes que desejam utilizar a mesma quantidade de frequências ou canais, o concurso público parece ser a maneira mais transparente de seleccionar o concessionário. No caso contrário, isto é, da existência de apenas um proponente não se justifica a organização de um concurso público sob reserva sempre da publicidade da proposta do proponente nos meios que, para o efeito, forem mais adequados.*

¹¹ *Discutiu-se a possibilidade de eliminação deste artigo mas optou-se pela sua manutenção dada a necessidade de assegurar a transparência e competitividade no acesso ao exercício da actividade de prestação de serviços de radiodifusão.*

¹² *A fase de instrução do processo deve permitir uma melhor avaliação da proposta do proponente. A autoridade encarregue da instrução poderá solicitar pareceres técnicos a outras entidades públicas para avaliar tecnicamente o pedido do proponente. O Conselho de Ministros (ou outra entidade) deverá estabelecer a lista da documentação a fornecer pelo proponente para a instrução do seu*

(Instrução dos pedidos)

1. Os processos são instruídos pela autoridade competente que promove, para o efeito, a recolha de pareceres técnicos no que respeita às condições estabelecidas nos pedidos.
2. A entidade instrutora notifica os proponentes, no prazo de 15 dias a contar da recepção dos pareceres, de quaisquer insuficiências detectadas nos respectivos processos, devendo estas ser supridas nos 15 dias subsequentes.
3. Os processos admitidos pela entidade competente devem, após o suprimento de eventuais insuficiências, ser, no prazo de 90 dias, objecto de decisão de atribuição ou de rejeição dos títulos habilitadores requeridos.
4. A decisão de atribuição deve conter as características técnicas da respectiva estação radioelétrica, bem como as condições essenciais que regem a prestação dos serviços de radiodifusão comercial.
5. Consideram-se condições essenciais para efeitos do disposto no número anterior:
 - a) a modalidade de operação do serviço;
 - b) a frequência ou canal atribuído; e
 - c) a finalidade segundo a qual se outorga a concessão.

Artigo 22 (Contrato de concessão)¹³

1. A concessão reveste a forma de contrato outorgado por escritura pública e está sujeita a registo junto da autoridade competente, a expensas da respectiva concessionária.
2. Sem prejuízo de outras cláusulas que resultem da negociação contratual, o contrato de concessão deve incluir cláusulas relativas às seguintes matérias:
 - a) objecto do contrato;
 - b) objecto da concessão;
 - c) prazo de concessão;
 - d) zonas ou locais de prestação dos serviços de radiodifusão comercial;
 - e) suspensão, revogação e rescisão do contrato;

pedido. A autoridade instrutora deverá notificar o proponente das insuficiências do seu pedido para realizar as devidas correcções. Esta disposição consagra uma manifestação concreta do princípio de colaboração da administração com os particulares consagrado na legislação vigente. Foram eliminados os números 2 e 4 da versão anterior.

¹³ *Depois da selecção do proponente, convém estabelecer os direitos e obrigações do concessionário e do concedente. Esta tarefa materializa-se através do contrato de concessão. Este artigo está em "aberto" no sentido de que ele pode acolher outras cláusulas cuja integração se julga necessária no contrato de concessão.*

f) resolução de litígios.

3. O contrato de concessão deve, a expensas da respectiva concessionária, ser integralmente publicado no *Boletim da República*, observando-se as disposições da presente lei, sob pena de ineficácia jurídica.¹⁴

Artigo 23

(Concessão de serviços de radiodifusão comercial por concurso público)¹⁵

1. O Ministério que superintende o sector das telecomunicações publica no *Boletim da República* o programa de outorga de concessões sujeitas a concurso público considerando:

a) os fins da rádio e televisão previstos no Artigo 7da presente Lei;

b) as condições do mercado dos serviços de radiodifusão comercial no zona de concessão; e

c) os pedidos que foram apresentados previamente pelos interessados.

2. O concurso público para a outorga de concessão para serviços de radiodifusão comercial é aberto pela autoridade competente¹⁶ e deve conter o respectivo objecto e regulamento.

3. As exigências quanto à área de cobertura e à tipologia dos serviços de programas a disponibilizar devem obter expresse fundamento no texto do regulamento, tendo em conta os princípios da gestão óptima do espectro de frequências e do interesse público que visam salvaguardar.

4. O regulamento a que se refere o número 2 do presente artigo identifica as condições de admissão das candidaturas, incluindo a documentação que as deve acompanhar, as quais devem incidir nomeadamente sobre a viabilidade económica e

¹⁴ Com vista a garantir a transparência no processo de outorga da concessão, o conteúdo do contrato deverá ser publicado no *Boletim da República* sob pena de sanção de ineficácia jurídica.

¹⁵ Este artigo está em "aberto" no sentido de que ele pode acolher outras disposições no que concerne às condições de admissão das candidaturas (número 4) ou dos critérios de graduação das candidaturas a concurso (número 5). O facto de lançar um concurso não significa obrigatoriamente que a administração deve seleccionar um candidato. No caso em que as condições previamente previstas não estão reunidas a autoridade competente tem o poder de decidir que o concurso é deserto. É este princípio que materializa o n.º 9 in fine.

¹⁶ Entendemos que se deve aqui reflectir sobre que entidade será competente para a abertura do concurso público de acesso aos serviços de radiodifusão, se o Gabinete de Informação ou o Ministério que superintende a área da telecomunicações.

financeira dos projectos, as obrigações de cobertura e o respectivo faseamento e a conformidade dos candidatos e dos projectos ao objectivo do concurso e às exigências legais sectoriais, não podendo ser admitidos os candidatos que não tenham a sua situação fiscal regularizada ou que apresentem dívidas à segurança social.

5. Constituem critérios cumulativos de graduação das candidaturas a concurso:

a) Os custos económicos e financeiros associados aos projectos;

b) Os fins expressos pelo interessado na utilização da frequência para prestar os serviços de radiodifusão comercial.

6. O regulamento deve especificar os critérios legais de graduação das candidaturas a concurso e atribuir a cada um deles uma ponderação relativa.

7. O regulamento fixa igualmente o valor da caução e o respectivo regime de liberação segundo princípios de adequação e proporcionalidade face ao cumprimento das obrigações que visa salvaguardar.

8. O caderno de encargos, que contém as obrigações e as condições do exercício da actividade, deve estar disponível junto do órgão que ordena o concurso desde a data da publicação do aviso de abertura do concurso até ao dia e hora de abertura do acto público correspondente, nos termos nela definidos.

9. Quando a entidade competente verifica que as propostas apresentadas não asseguram as melhores condições para a prestação dos serviços de radiodifusão comercial ou que nenhuma das propostas cumpre com os requisitos exigidos pela regulamentação vigente, declara deserto o concurso.

Artigo 24 (Contrato de concessão)

O contrato de concessão está sujeito aos requisitos de forma, de conteúdo e de publicidade previstos no Artigo 22 da presente Lei.

Artigo 25 (Prazo da concessão)¹⁷

O prazo das concessões, resultantes de concursos públicos ou não, tem a duração de dez (10) anos contados a partir da data da publicação no *Boletim da República*, do contrato de concessão.

Artigo 26 (Prorrogação)¹⁸

¹⁷ *Várias opções são possíveis: 20 anos no México, 10 anos no Perú, 15 anos em Portugal.*

¹⁸ *Várias opções são possíveis: 1) não admitir a prorrogação considerando que o capital investido foi amortizado e lançar um outro concurso público se for o caso; 2) admitir a prorrogação do prazo: neste caso, várias opções são possíveis: a) mesmo prazo, b) prazo diferente. Nesta última hipótese, duas vias são possíveis: i) admitir apenas uma prorrogação; ii) não impor limites.*

1. Expirado o prazo de cada concessão, o mesmo é susceptível de prorrogação por prazos iguais.
2. Nas prorrogações, são susceptíveis de revisão todas as cláusulas do contrato em causa, incluindo as que estabeleçam o regime de concessão, ressalvados que sejam os direitos de terceiros.
3. As prorrogações devem ser acordadas entre a entidade concedente e a concessionária, com a antecedência mínima de doze meses¹⁹ em relação ao termo do prazo em curso.

Secção III Licenciamento

Artigo 27 (Licenciamento)²⁰

1. O licenciamento processa-se de acordo com as formalidades e requisitos a determinar por decreto do Conselho de Ministros.
2. A entidade competente pode, se julgar necessário, organizar entrevistas com os interessados para solicitar informação adicional em relação ao seu pedido, sem prejuízo de outros pedidos de informação que a referida autoridade pode solicitar de outras autoridades administrativas para uma melhor compreensão da natureza e abrangência de cada pedido.
3. A entidade competente decide, num prazo máximo de cento e vinte dias (120)²¹ sobre o pedido de licenciamento.
4. A decisão de conceder a licença deve conter as características técnicas da respectiva estação radioelétrica, bem como as condições essenciais que regem a prestação do serviço de radiodifusão.
5. Consideram-se condições essenciais:
 - a) a modalidade de operação do serviço;
 - b) a frequência ou canal atribuído; e

¹⁹ O prazo na versão anterior era de 3 anos.

²⁰ Foi eliminado o n.º 2 da versão anterior que tinha o seguinte teor “*Em todo caso, o solicitante deve apresentar um programa de desenvolvimento e serviço da estação difusora*”.

²¹ *Tomando em conta a natureza da autorização concedida, este artigo concede a faculdade à autoridade instrutora do processo de entrevistar o proponente. O prazo fixado em 120 dias parece ser objectivamente suficiente. Todavia, está em “aberto” bem como a lista das condições essenciais do n.º 5 que podem ser ampliadas ou reduzidas.*

c) a finalidade para a qual se concede a licença.

Artigo 28 (Prazos)

1. O prazo das licenças concedidas tem a duração de dez anos contados a partir da data da notificação da data da decisão de atribuição da licença.²²
2. O prazo é susceptível de renovação por tempo igual.
3. A renovação da licença deve ser acordada entre a autoridade competente e o licenciado, com a antecedência mínima de doze meses em relação ao termo do prazo em curso.

Secção IV Normas comuns às diferentes modalidades de acesso

Artigo 29 (Proibição da exclusividade e monopólio)²³

1. A rádio e a televisão não podem ser objecto de exclusividade e monopólio, de forma directa ou indirecta, por parte do Estado ou de particulares.
2. Considera-se exclusividade ou monopólio para efeitos da presente Lei, o facto de uma só entidade titular mais de trinta por cento (30%) das frequências tecnicamente disponíveis, atribuídas ou não, numa mesma banda de frequência dentro duma mesma zona, para a radiodifusão televisiva ou vinte por cento (20%) no caso da radiodifusão sonora.
3. Para efeitos do cálculo do número de frequências, considera-se como uma só pessoa jurídica as duas ou mais pessoas jurídicas que têm como accionista, associado, director ou gerente comum a mesma pessoa física ou parente desta em linha recta ou até ao 2.º Grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum.

Artigo 30 (Causas de indeferimento liminar dos pedidos)²⁴

²² *Várias opções são possíveis no que concerne ao prazo da licença: 20 anos, 15 anos ou 10 anos. Regra geral, as legislações consultadas não estabelecem distinções entre este e o da concessão. As observações feitas sobre a prorrogação da concessão valem no que concerne à renovação da licença. Há que notar que as licenças para operadores dos serviços de telecomunicações têm uma validade máxima de 25 anos (n.º 1 do Artigo 19 da Lei n.º 8/2004, de 21 de Julho).*

²³ *Esta disposição visa garantir o princípio da livre concorrência estabelecido no artigo 5 ("Princípios"). As normas técnicas aqui estabelecidas estão em "aberto" conforme às exigências do sector.*

²⁴ *Este artigo está em "aberto" no sentido de que ele pode acolher outras causas de indeferimento. Este artigo permite evitar a perda de tempo na instrução de processos que integram essas causas. O proponente conhece desde o princípio as causas que impedirão a instrução do seu pedido.*

1. Há indeferimento liminar dos pedidos de outorga de concessão ou de atribuição de licença:

- a) quando a outorga da nova concessão ou a atribuição da nova licença viola o disposto no artigo anterior;
- b) quando o proponente é constituído como devedor de obrigações relativas ao pagamento de tarifas, taxas, multas derivadas da prestação de serviços de radiodifusão ou outros serviços de telecomunicações;
- c) quando o proponente tiver sido condenado com pena privativa de liberdade de, pelo menos, 4 (quatro) anos pelo cometimento de um crime doloso conexo com o exercício da actividade de radiodifusão;
- d) quando o proponente tiver sido sancionado pela revogação da concessão ou da licença, dentro dos dez (10) anos anteriores à apresentação do pedido, na mesma área;
- e) quando não haja execução do projecto de comunicação ou o incumprimento dos requisitos de operacionalização²⁵.

Artigo 31 (Impedimentos supervenientes)

1. Se, durante a vigência da concessão ou da licença, o titular ou qualquer dos seus accionistas, sócios, associados, directores, gerentes ou representantes legais incorrer em algumas das causas mencionadas no artigo anterior, o mesmo deverá:

a) efectuar a transferência das suas participações, acções ou direitos, tratando-se de titular, accionista, sócio ou associado;

b) considerar sem efeito a sua designação, tratando-se de gerente ou representante legal.

2. A falta de realização dos procedimentos referidos no número anterior, dentro do prazo previsto na regulamentação vigente, implica a nulidade da licença concedida ou a rescisão da concessão outorgada.

Artigo 32 (Menções obrigatórias das concessões e licenças)²⁶

1. Nas concessões e licenças devem constar:

²⁵ Suprimida a parte final da versão anterior.

²⁶ *As causas de indeferimento estabelecidas no artigo 30 podem ocorrer depois da entrada em vigor dos títulos concedidos. Esta disposição estabelece as soluções e as sanções no caso em que as mesmas não são cumpridas.*

- a) o nome do concessionário ou licenciado;
- b) o canal atribuído;
- c) a localização do equipamento transmissor;
- d) a potência autorizada;
- e) o sistema de radiação e suas especificidades técnicas;
- f) o horário de funcionamento;
- g) o termo do contrato outorgado ou da licença concedida;
- h) a área de cobertura;
- i) a garantia de cumprimento das obrigações; e
- j) os demais direitos e obrigações do concessionário ou licenciado.

2. As características da concessão ou da licença só podem ser alteradas por decisão de entidade competente, nos termos da regulamentação vigente ou em execução de uma decisão judicial.

3. A concessão outorgada ou a licença atribuída para o exercício de serviços de radiodifusão está sujeita às sanções previstas no n.º 2 do artigo anterior quando ocorrerem os seguintes eventos ou acontecimentos:

- a) Inobservância dos requisitos técnicos na instalação;
- b) incumprimento, por mais de 2 (dois) anos consecutivos, do pagamento da taxa pela utilização do espectro de frequências ou da taxa para a exploração comercial do serviço;
- c) suspensão da prestação do serviço de radiodifusão nos prazos estabelecidos;
- d) renúncia do titular do serviço de radiodifusão;
- e) incumprimento das obrigações estabelecidas no concurso público.

Artigo 33 (Extinção)

A concessão outorgada ou a licença concedida para o exercício de serviços de radiodifusão extingue-se por:

- a) morte, extinção ou falência do titular, conforme aos casos;
- b) termo do prazo de vigência, salvo se tiver sido solicitada a respectiva prorrogação ou renovação.

Secção V Instalação e inspecção

Artigo 34 (Período de instalação e inspecção)²⁷

Outorgada a concessão ou atribuída a licença, inicia-se um período de instalação e fiscalização dentro do qual o titular do título concedido deve instalar os equipamentos requeridos para a prestação do serviço concessionado ou licenciado. Nesse período deve proceder-se à inspecção do respectivo funcionamento.

Artigo 35 (Inspeção técnica)²⁸

A entidade competente disponibiliza pessoal técnico para a realização da inspecção técnica correspondente.

Artigo 36 (Duração)

1. O período de instalação e inspecção tem uma duração não prorrogável de 12 (doze) meses contados a partir da data da publicação da concessão no *Boletim da República* ou da notificação da licença.
2. O Conselho de Ministros estabelecerá por decreto as obrigações a cargo do titular da concessão ou da licença durante o período de instalação e inspecção.

Artigo 37 (Recomendações técnicas e emissão de alvará)

Realizadas a inspecção e verificação, a autoridade competente pode:

- a) efectuar recomendações técnicas e determinar uma data para uma nova inspecção no decurso do período mencionado no artigo anterior;
- b) emitir o alvará correspondente que autoriza o exercício efectivo das prestações acordadas, no caso em que a instalação dos equipamentos tenha sido feita de acordo com a regulamentação vigente, e desde que o resultado da inspecção tenha sido satisfatório.

²⁷ Depois de ter obtido o título jurídico (concessão ou licença) que o habilita a iniciar a sua actividade, o titular deve cumprir com os requisitos materiais que condicionam o exercício da sua actividade, isto é, a instalação do equipamento e materiais que lhe permitirá iniciar a prestação de serviço. Esta Secção estabelece as normas que regem/regulam este período.

²⁸ A administração competente tem a obrigação legal de verificar as condições de implementação desta fase de instalação e deve disponibilizar o pessoal técnico necessário para a sua efectivação.

Secção VI
Transferências de direitos, acções e participações

Artigo 38
(Transferência de direitos)

1. Os direitos outorgados para a prestação de um serviço de radiodifusão são transmissíveis, mediante prévia aprovação da autoridade competente, desde que tenham transcorrido pelo menos 2 (dois) anos contados a partir da data de emissão do alvara e que não se configure alguma das causas estabelecidas nos artigos 29 e 30 da presente Lei.²⁹
2. Os pedidos de transferência dos direitos devem ser atendidos num prazo máximo de noventa (90) dias.
3. Sem prejuízo do decurso do prazo mencionado no número anterior, a entidade competente deve verificar se os sócios, accionistas, associados, directores, representante legal ou gerente da pessoa jurídica titular da concessão ou licença não incorrem em algumas das causas mencionadas no Artigo 29 da presente Lei.

Artigo 39
(Transferência de acções e participações)

1. A transferência de acções, participações das pessoas físicas ou colectivas que são accionistas, sócios ou associados do titular de um serviço de radiodifusão, é comunicada no prazo de 3 (três) dias à entidade competente, afim de se verificar se ocorre ou não algum dos impedimentos previstos na presente Lei.
2. Em caso de impedimentos supervenientes será aplicado o disposto no artigo 30 da presente Lei.
3. Os pedidos de transferência de acções e participações devem ser atendidos num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Secção VII
Modificação dos órgãos de representação

Artigo 40
(Dever de informação)³⁰

²⁹ *Algumas legislações proíbem formalmente qualquer transmissão de títulos. O proponente deverá consequentemente optar para a transmissibilidade ou não dos direitos, acções e participações. Caso o proponente escolha a opção da transmissibilidade dos títulos, esta disposição tem por objecto regular o processo de transmissão dos direitos. Em particular, ela estabelece um prazo mínimo para efectuar a transferência.*

³⁰ *A administração competente deve estar em condições de acompanhar o desenvolvimento das estruturas do operador com a finalidade de verificar se as mudanças operadas não violam a regulamentação vigente e actuar para reestabelecer a legalidade se for o caso. Assim, esta disposição impõe uma obrigação de informação a cargo do titular da autorização concedida.*

Os titulares de um serviço de radiodifusão devem informar, à entidade competente, as mudanças dos representantes legais, membros da direcção ou conselho de administração das respectivas entidades, num prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da mudança, juntando comprovativos desta.

CAPÍTULO IV

Exercício da actividade de rádio e televisão

Secção I

Funcionamento

Artigo 41

(Horário)

As estações difusoras operam de acordo com o horário que tiver sido autorizado pela entidade competente, em conformidade com os tratados e acordos internacionais vigentes e as possibilidades técnicas de utilização dos canais.

Artigo 42

(Suspensão das transmissões)³¹

1. As estações difusoras não podem suspender as suas transmissões, salvo em caso de força maior ou caso fortuito.
2. Quando ocorram os acontecimentos a que se refere o número anterior, o concessionário ou o licenciado deve informar a entidade competente:
 - a) Da suspensão do serviço;
 - b) Da constituição de uma equipe de emergência com vista a garantir serviços mínimos durante o período da suspensão;
 - c) Da normalização do serviço após a extinção da causa que motivou a suspensão.
3. Os avisos a que se refere o número anterior, são comunicados à entidade competente, em cada caso, num prazo máximo de vinte e quatro (24) horas.

Secção II

Programação dos serviços de radiodifusão

Artigo 43

(Princípios e valores)

³¹ A administração competente deve garantir a gestão dos serviços concedidos ou licenciados e, conseqüentemente, deve ser informada de todos os acontecimentos que podem ocorrer durante o exercício das prestações, e mais particularmente, da suspensão das transmissões. Esta disposição regula os procedimentos que devem ser cumpridos na ocasião deste evento.

Os serviços de radiodifusão sonora e televisiva devem respeitar e contribuir para proteger os direitos fundamentais da pessoa humana, bem como os valores reconhecidos pela Constituição da República e princípios estabelecidos na presente Lei.

Artigo 44 (Código de Ética)³²

1. O conteúdo do código de ética fundamenta-se nos princípios que promovem a presente Lei, bem como nos tratados e acordos internacionais em matéria de direitos humanos.
2. Os titulares de serviços de rádio e televisão devem pautar as suas actividades de acordo com o código de ética.
3. O código de ética deve abranger disposições relativas ao horário familiar, mecanismos concretos de autoregulação e a regulação da cláusula de consciência.
4. Os titulares de serviço de radiodifusão atendem e resolvem as queixas e comunicações que enviam ao público, em conformidade com as disposições do seu código de ética e regulamentação vigente.
5. O código de ética deve ser remetido à entidade competente e disponibilizado para conhecimento do público.

Artigo 45 (Origem dos conteúdos)

Os titulares de serviços de radiodifusão devem adoptar medidas necessárias para permitir ao público saber se as opiniões vertidas provêm do titular do serviço, dos responsáveis de um determinado programa ou de terceiros, sem prejuízo do segredo profissional.

Artigo 46 (Pontualidade)

1. Os serviços de radiodifusão devem transmitir os seus programas no dia e hora anunciados e informar oportunamente o público em caso de alteração ou mudança na programação, explicando os inconvenientes que se apresentam eventualmente para cumprir com a programação.
2. A interrupção momentânea da transmissão e a interrupção por razões técnicas, casos fortuitos, de interesse nacional ou outros semelhantes, devem corresponder efectivamente ao facto ocorrido e ser solucionados no período que corresponde à natureza da causa.

³² O Código de ética é um instrumento de auto-regulação do sector da radiodifusão. O Projecto de Lei impõe algumas disposições do seu conteúdo julgadas indispensáveis sem todavia decidir do conjunto do seu conteúdo que é da responsabilidade dos operadores do sector.

Artigo 47
(Pessoas portadoras de deficiências)

Os programas informativos, educativos e culturais de produção nacional, transmitidos mediante radiodifusão por televisão, incorporam, optativa e progressivamente, meios de comunicação visual adicional nos quais se utilizam linguagem de sinais ou manual e textos, para a comunicação e leitura de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Artigo 48
(Responsabilidade)

1. A responsabilidade por violações da dignidade humana, a honra, a intimidade, a imagem e a voz das pessoas e, em geral, dos direitos reconhecidos legalmente às pessoas e instituições regem-se pelas disposições estabelecidas no Código Civil e no Código Penal, bem como nas leis especiais vigentes sobre a matéria.

2. Compete aos tribunais judiciais conhecer das violações das disposições mencionadas no número anterior.

Artigo 49
(Horário familiar)

1. A programação que se transmite dentro do horário familiar deve evitar os conteúdos violentos, obscenos ou de outra índole, que podem afectar os valores inerentes à família, às crianças e adolescentes.

2. Considera-se horário familiar o período que vai das 06:00 às 22:00 horas.

Artigo 50
(Classificação dos programas)

Os titulares de serviços de radiodifusão são responsáveis para classificar a programação, a publicidade comercial, bem como decidir sobre a sua difusão, tomando em conta o horário estabelecido.

Artigo 51
(Advertência dos programas)

Os programas que difundem por televisão devem incluir uma advertência permanente, escrita, simbólica ou verbal, com a classificação atribuída livremente pelo titular do serviço, como apto para maiores de 14 (catorze) anos com orientação de adultos, ou apto só para adultos.

Artigo 52
(Proibição da pornografia)

Os serviços de radiodifusão não podem difundir programas com conteúdo pornográfico ou que promove o comércio sexual.

Artigo 53
(Proibição do incitamento ao conflito religioso)

Os serviços de radiodifusão não podem difundir programas com conteúdo que incita ao conflito ou ódio entre as religiões, devendo assegurar a protecção ao direito humano básico à liberdade de religião.

Artigo 54
(Proibição do incitamento ao crime e à desordem)

Os serviços de radiodifusão não podem difundir programas susceptíveis de incitar à prática de crime, ao desencadeamento da desordem ou à desobediência civil.

Artigo 55
(Proibição do incitamento ao racismo e ao ódio tribal)

Os serviços de radiodifusão não podem difundir programas susceptíveis de incitar manifestações de xenofobia, actos de racismo, ódio tribal ou qualquer outra manifestação que apele à depreciação de valores culturais de outras comunidades ráticas, étnicas ou linguisticamente diferentes.

Artigo 56
(Regime da publicidade)

1. A publicidade deve ser facilmente identificável como tal e ser distinguível do resto da programação através de meios ópticos e/ou acústicos.
2. A publicidade deve ser inserida entre os programas, tomando em conta as interrupções naturais destes bem como a sua duração e a sua natureza, de modo a não prejudicar a integridade e o valor dos mesmos.
3. Nos programas compostos de partes autónomas ou nos programas desportivos e eventos ou espectáculos similares compreendendo intervalos, a publicidade apenas pode ser inserida entre as partes autónomas ou nos intervalos.
4. A transmissão de obras audiovisuais tais como as longas-metragens cinematográficas e os filmes concebidos para a televisão, à excepção de séries, telenovelas, programas de divertimento e documentários, pode ser interrompida uma vez por cada período ininterrupto de quarenta e cinco minutos, quando a duração do programa seja superior a quaranta e cinco minutos.
5. Nos programas não abrangidos no número anterior, a interrupção para a publicidade não pode ocorrer antes de decorridos vinte minutos entre cada interrupção.
6. A publicidade não pode ser inserida nos programas religiosos.
7. Os noticiários televisivos e radiofónicos, os documentários, os programas religiosos e os programas infantis cuja duração não seja superior a trinta minutos não podem ser interrompidos para publicidade. Aplicam-se as disposições dos números antecedentes sempre que os referidos programas tenham uma duração igual ou superior a trinta minutos.
8. É proibido o recurso a técnicas subliminais de publicidade.
9. É proibida toda forma de publicidade relativa ao consumo de tabaco.
10. A publicidade sobre as bebidas alcoólicas deve respeitar os seguintes requisitos:

a) a publicidade não pode ser especificadamente dirigida aos menores nem, em particular, apresentar menores consumindo bebidas alcoólicas;

b) a publicidade não pode associar o consumo de álcool a um melhor desempenho físico ou à condução automóvel;

c) a publicidade não pode transmitir a mensagem de que o consumo de álcool favorece a integração social ou o desempenho sexual;

d) a publicidade não pode transmitir a mensagem de que as bebidas alcoólicas são dotadas de propriedades terapêuticas ou de efeitos estimulantes ou sedativos;

e) a publicidade não pode encorajar o consumo imoderado de bebidas alcoólicas ou transmitir uma imagem negativa da abstinência ou da sobriedade.

11. A publicidade não pode incitar directamente os menores a persuadir os seus pais ou terceiros a adquirir os produtos ou serviços em causa, nem pode, sem motivo, apresentar os menores em situação de perigo.

Artigo 57 (Patrocínio)

1. Os programas patrocinados devem observar as seguintes exigências:

a) o conteúdo de um programa patrocinado não pode, em caso algum, ser influenciado pelo patrocinador de modo que ponha em causa a responsabilidade e a independência do operador do programa;

b) os programas devem ser claramente identificados pelo nome ou logotipo do patrocinador no início e ou no fim dos mesmos;

c) os programas não podem incitar à aquisição de produtos ou serviços do patrocinador ou de um terceiro, em particular, fazendo referências promocionais a esses produtos ou serviços.

2. Os programas não podem ser patrocinados por pessoas singulares ou colectivas cuja actividade principal seja o fabrico ou a venda de produtos ou a oferta de serviços cuja publicidade esteja proibida nos termos dos números 9 e 10 do artigo anterior.

3. Os programas de informação política não podem ser patrocinados.

Artigo 58 (Promoção da produção da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral)

O Estado zela, na medida do possível e dos meios disponíveis, para que os operadores de radiodifusão reservem, para as obras oriundas da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, uma porção maioritária do seu tempo de difusão, à excepção do tempo destinado à informação, às manifestações desportivas, aos jogos e à publicidade.

Artigo 59 (Informação e propaganda política)³³

³³ *Várias opções são possíveis: permitir a contratação de “espaços políticos” ou não permitir. Em todo caso, deve-se tomar em consideração o artigo 49 da Constituição da República que dispõe:*

2. São obrigatoriamente divulgadas através do serviço público de radiodifusão, com o devido relevo e a máxima urgência, as mensagens cuja difusão seja solicitada pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia da República e pelo Primeiro-Ministro.
3. Em caso de declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, a obrigação prevista no número anterior recai também sobre os restantes operadores de radiodifusão.
4. É vedada aos titulares de serviços de radiodifusão a cedência de espaços de propaganda política, sem prejuízo do disposto na legislação vigente em matéria de direitos de antena, de resposta e de réplica política.

Artigo 60 (Direito de resposta)

1. Sem prejuízo de responsabilidade civil, administrativa ou penal, toda a pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, cujo direito legítimo à honra e reputação tenha sido lesado na sequência de uma falsa ou incorrecta alegação feita no decurso de um programa beneficia de um direito de resposta ou de medidas equivalentes.
2. O direito de resposta ou as medidas equivalentes podem ser exercidos em relação a todos os órgãos de radiodifusão.
3. O prazo para o exercício do direito de resposta deve ser um prazo razoável razoável que permita o seu efectivo exercício.
4. O pedido para o exercício do direito de resposta ou de medidas equivalentes pode ser rejeitado quando este não esteja justificado nos termos do número 1 do presente artigo, quando o seu conteúdo constitua uma infracção, quando a sua difusão implique a responsabilidade civil do órgão de radiodifusão ou quando seja contrário aos bons costumes.

CAPÍTULO V Serviços públicos de radiodifusão

Artigo 61 (Âmbito de concessão)

-
- “1. Os partidos políticos têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios fixados na lei.*
- 2. Os partidos políticos com assento na Assembleia da República, que não façam parte do Governo, nos termos da lei, têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade para o exercício do direito de resposta e réplica política às declarações do Governo.*
- 3. O direito de antena é também garantido a organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e sociais, segundo critérios fixados na lei.*
- 4. Nos períodos eleitorais, os concorrentes têm direitos a tempos de antena, regulares e equitativos nas estações da rádio e televisão públicas, de âmbito nacional ou local, nos termos da lei”.*

1. A Concessão do serviço público de televisão realiza-se por meio de canais de acesso não condicionado e abrange emissões de cobertura nacional e internacional.

2. A concessão do serviço público de rádio abrange emissões de cobertura nacional, provincial e internacional, que poderão ser redifundidas localmente, por via analógica ou digital, por via hertziana terrestre, cabo, satélite ou por outro meio apropriado, no quadro das autorizações que lhe sejam conferidas para a utilização do espectro de frequências e para o fornecimento de novos serviços de programas.

3. O contrato de concessão entre o Estado e a concessionária estabelece as obrigações de programação, de prestação de serviços específicos, de produção original, de cobertura do território nacional, de inovação e desenvolvimento tecnológico e as obrigações relativas às emissões internacionais, bem como as condições de fiscalização do respectivo cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de incumprimento.

4. O contrato a que se refere o número anterior carece do parecer Conselho Superior da Comunicação Social.

Artigo 62 **(Concessionário do serviço público)**

1. O serviço público de radiodifusão é prestado por um operador de capitais, exclusiva ou maioritariamente, públicos, cujos estatutos são aprovados por Decreto do Governo.

2. A concessão do serviço público de radiodifusão é feita pelo prazo de... anos, renováveis, nos termos do respectivo contrato.

3. Os direitos de concessão são intransmissíveis.

Artigo 63 **Publicidade**

A difusão de publicidade nos canais televisivos de serviço público assim como a publicidade radiofónica não pode ser superior a oito minutos por cada período de sessenta minutos.

Artigo 64 **(Imparcialidade dos serviços públicos de radiodifusão)**

Na sua programação, os serviços públicos de radiodifusão devem respeitar os princípios de equidade informativa e de pluralismo das opiniões.

Artigo 65 **(Missão do serviço público de radiodifusão)**

1. A concessionária deve assegurar uma programação de referência, inovadora e com elevados padrões de qualidade, que satisfaça as necessidades culturais,

educativas, formativas, informativas e recreativas dos diversos públicos específicos, obrigando-se designadamente a:

- a) assegurar o pluralismo, o rigor e a imparcialidade da informação, bem como a sua indepedência perante quaisquer poderes, públicos ou privados;
- b) Emitir uma programação inovadora e variada que estimule a formação e a valorização cultural, tendo em especial atenção o público jovem;
- c) Difundir uma programação agregadora, acessível a toda a população, tendo em conta os seus estratos etários, ocupações e interesses;
- d) Privilegiar a produção de obras de criação original nas línguas nacionais, nomeadamente, nos domínios da ficção e do documentário;
- e) Difundir uma programação que exprima a diversidade social e cultural nacional, combatendo todas as formas de exclusão ou discriminação, e que responda aos interesses minoritários das diferentes categorias do público;
- f) Garantir a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e estrangeiros;
- g) Promover e divulgar a criação artística nacional e o conhecimento do património histórico e cultural do País;
- h) Emitir programas regulares vocacionados para a difusão internacional da moçambicanidade, incluindo programas facultados por operadores privados.

2. Constitui ainda obrigação da concessionária incorporar inovações tecnológicas que contribuam para melhorar a eficiência e qualidade do serviço de que está incumbida e da actividade de radiodifusão em geral.

Artigo 66 (Financiamento)

1. O financiamento do serviço público de televisão é garantido através do Orçamento do Estado na forma de Contrato-Programa sem prejuízo de outras taxas que vierem a ser fixadas.

2. O financiamento do serviço público de radiodifusão sonora é garantido pelo produto da cobrança da respectiva taxa sem prejuízo de outras taxas que vierem a ser fixadas.

3. A fiscalização e a verificação do cumprimento do contrato de concessão entre o Estado e a concessionária do serviço público de radiodifusão sonora e televisiva, nos termos nele estabelecidos, compete a entidade administrativa competente.

CAPÍTULO VI

Obrigações fiscais dos serviços de radiodifusão³⁴

Artigo 67 (Tipos de obrigações)

Os titulares de serviços de radiodifusão estão sujeitos ao pagamento de:

- a) tarifas para concessão;
- b) taxas para licença;
- c) direitos para renovação e prorrogação dos títulos para a prestação de serviços de radiodifusão;
- d) taxas para a utilização do espectro de frequências; e
- e) taxa para a exploração comercial do serviço de radiodifusão.

Artigo 68 (Tarifas, taxas e direitos para concessão e licença)

A concessão de títulos para a prestação de serviços de radiodifusão bem como a sua renovação ou prorrogação, respectivamente, estão sujeitos ao pagamento de um direito cujo montante será estabelecido por decreto do Conselho de Ministros, tomando em conta, nomeadamente, o tipo de serviço de que se trata, os fins que se perseguem com o título emitido, a modalidade e âmbito do seu funcionamento e as frequências disponíveis.

Artigo 69 (Taxas para a utilização do espectro de frequências)

A utilização do espectro de frequências para a prestação de serviços radiodifusão está sujeito ao pagamento de uma taxa cujo montante e modalidades de liquidação serão estabelecidos por decreto em Conselho de Ministros.

Artigo 70 (Taxa para a exploração comercial do serviço de radiodifusão)

1. Os operadores titulados para a prestação de serviços de radiodifusão são sujeitos ao pagamento de uma taxa anual cujo montante e modalidades de liquidação serão estabelecidos por decreto em Conselho de Ministros.

2. Os serviços de radiodifusão educativa e comunitária não são sujeitos ao pagamento da taxa mencionada no número anterior.

Artigo 71 (Isenções)

³⁴ O proponente deve fornecer informações sobre os impostos especiais, taxas, tarifas e direitos a ser pagos pelos titulares. A seguir devem ser enumerados cada taxa, imposto ou direito com o seu regime jurídico. No fim deve estabelecer as entidades que beneficiam de regimes especiais, por exemplo, redução de taxa e isenção.

Não são sujeitos ao pagamento de taxa para a utilização do espectro de frequências, as estações do serviço de radiodifusão do Estado.

Artigo 72
(Facilidades de pagamento)

O Conselho de Ministros aprovará medidas orientadas para estabelecer facilidades para o pagamento das obrigações fiscais que decorrem da prestação de serviço de radiodifusão.

CAPÍTULO VII
Regime sancionatório dos serviços de radiodifusão

Secção I
Disposições gerais

Artigo 73
(Autoridade competente)³⁵

Em função da sua natureza, as infracções tipificadas na presente Lei serão verificadas, avaliadas, determinadas e sancionadas pela entidade a quem compete o exercício da fiscalização do cumprimento da norma violada.

Artigo 74
(Responsabilidades)

1. Na determinação das formas de efectivação da responsabilidade civil emergente de factos cometidos através da televisão e da rádio observam-se os princípios gerais.
2. Os titulares de serviços de radiodifusão respondem solidariamente com os responsáveis pela transmissão de programas previamente gravados, com excepção dos transmitidos ao abrigo do direito de antena.
3. A aplicação das sanções administrativas não exime nem substitui o cumprimento das obrigações ou exigências impostas aos operadores de radiodifusão, nem afasta a responsabilidade pelos danos e prejuízos causados.

Artigo 75³⁶
(Controlo dos programas difundidos por operadores fora do território nacional)

³⁵ O conteúdo desta disposição está relacionado com as competências sancionatórias das entidades tipificadas no TÍTULO relativo à regulação do sector.

³⁶ Este parece ser o único mecanismo possível de controlo dos órgãos de rádio e televisão localizados fora do território nacional e que difundam programas por intermédio de operadores locais. O órgão competente apenas pode exercer o seu poder sancionatório sobre os operadores locais e a sanção a aplicar deve ser a multa já que os mesmos podem não dispôr nem de concessão nem de licença.

1. Os operadores localizados fora do território nacional poderão difundir programas no território nacional mediante acordo prévio com a entidade competente.

2. Os operadores localizados no território nacional que transmitam programas difundidos por operadores situados fora do território nacional, em particular, via satélite, sem o acordo referido no número anterior, serão sancionados com multa especialmente grave.

Secção II Infracções

Artigo 76 (Definição do infractor)

Nos termos da presente Lei, o infractor é a pessoa jurídica singular ou colectiva que realiza uma conduta omissiva ou activa constitutiva de uma infracção tipificada como tal na presente Lei.

Artigo 77 (Oportunidade para a imposição de sanções administrativas)

1. Serão objecto de sanções aqueles actos que, de acordo com a regulamentação vigente no momento do seu cometimento, sejam considerados como infracções administrativas.

2. As infracções administrativas prescrevem numa prazo de 4 (quatro) anos a contar da data do seu cometimento ou da respectiva cessação, tratando-se de infracção continuada.

Artigo 78 (Classificação das infracções)

As infracções tipificadas na presente Lei classificam-se em:

- a) leves;
- b) graves; e
- c) especialmente graves.

Artigo 79 (Infracções leves)

Constituem infracções leves:

a) a produção de interferências não admissíveis definidas no Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações e aquelas que provêm dos defeitos dos equipamentos de radiodifusão;

b) o incumprimento não justificado da transmissão de programas que tenham sido calanderizados na data, horário ou com as características de conteúdo ou duração previamente anunciados;

c) o incumprimento do dever de informar acerca das modificações produzidas no que diz respeito aos representantes legais e outros, a que se refere o artigo 40 da presente Lei;

d) a não exibição em lugar visível do alvara previsto na alínea b) do artigo 37 da presente Lei;

e) a não apresentação do Código de Ética.

Artigo 80 (Infracções graves)

Constituem infracções graves:

a) a importação, venda, oferta ao público, fabricação, instalação, uso ou funcionamento de aparelhos e equipamentos de radiodifusão sem que se tenha o correspondente certificado de homologação;

b) a fabricação, importação, venda ou aluguer de equipamentos de radiodifusão que se realizam por conta de terceiros destinados ao funcionamento de estações de serviço de radiodifusão que carecem da competente autorização;

c) a alteração ou manipulação das características técnicas, marcas, rótulas, signos de identificação dos aparelhos e equipamentos que servem para prestar serviços de radiodifusão;

d) as mudanças das características técnicas das estações de serviços de radiodifusão sem autorização da autoridade competente;

e) a produção de interferências técnicas prejudiciais definidas como tais no Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações;

f) a instalação de equipamentos de radiodifusão sem dispor da autorização correspondente;

g) a obstrução ou resistência ao exercício de inspecção e controlo;

h) o incumprimento das normas relativas ao horário familiar e de protecção dos menores;

i) o incumprimento da obrigação de realizar, dentro do prazo estabelecido na regulamentação vigente, a manutenção periódica da estação difusora, a fim de garantir que as radiações que emitem não excedam os valores estabelecidos como limites máximos permissíveis de radiações não ionizantes;

j) a contratação para a transmissão de mensagens publicitárias e institucionais através de estações que não possuem a respectiva autorização;

k) o incumprimento das disposições do Código de Ética;

l) o cometimento num período de 1 (um) ano, de 2 (duas) ou mais infracções leves.

Artigo 81 (Infracções especialmente graves)

Constituem infracções especialmente graves:

a) a prestação de serviço de radiodifusão e uso de frequências do serviço de radiodifusão sem a correspondente autorização;

b) o uso de frequências distintas daquelas que foram autorizadas;

c) a produção intencional de interferências definidas como prejudiciais no Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações;

d) a produção de interferências prejudiciais que afectam o funcionamento dos serviços de radionavegação e serviços de radioajuda;

e) o incumprimento das condições essenciais e outras condições estabelecidas nos títulos de serviços de radiodifusão;

f) o incumprimento da obrigação de não exceder os valores estabelecidas como limites máximos permissíveis de radiações não ionizantes para o serviço de radiodifusão, de acordo com as normas vigentes na matéria;

g) o cometimento num período de 1 (um) ano, de 2 (duas) ou mais infracções graves.

i) a transmissão, por operadores nacionais, de programas difundidos por operadores localizados fora do território nacional que não respeitem os requisitos estabelecidos nesta lei.

Secção III Sanções

Artigo 82 (Tipos de sanções)

As sanções estabelecidas na presente Lei são as seguintes:

a) admoestação;

b) multa;

- c) rescisão;
- d) revogação.

Artigo 83
(Admoestação ou multa)

As infracções leves são punidas com a sanção de admoestação ou, em alternativa, com a sanção de multa.

Artigo 84
(Escalas de multas)

1. As multas são aplicáveis de acordo com as seguintes escalas:

- a) escala geral; e
- b) escala especial.

2. As multas em matéria de escala geral são as seguintes:

- a) leve: de xxxxxxxx a xxxxxxxx;
- b) grave: de xxxxxxxx a xxxxxxxx; e
- c) especialmente grave: de xxxxxxxx a xxxxxxxx.

3. As multas em matéria de escala especial são relacionadas com a indevida utilização do espectro de frequências ou a prestação de serviços de radiodifusão não autorizados.

4. A escala de multas aplica-se em função da potência de transmissão da estação, de acordo com as especificações seguintes:

- a) de xxxxxx a xxxxxx, quando a potência de transmissão é igual ou inferior a 100 w;
- b) de xxxxxxxx a xxxxxxxx quando a potência de transmissão é superior a 100 w e inferior a 1kw;
- c) de xxxxxx a xxxxxxxx, quando a potência de transmissão é superior a 1 kw.

Artigo 85
(Aplicação e graduação da multa)

Para a aplicação e graduação da multa, tomam se em conta os seguintes critérios:

- a) a natureza e gravidade da infracção;

- b) os danos causados pela infracção;
- c) a reincidência na infracção;
- d) a disposição do infractor em reparar o dano ou diminuir os seus efeitos;
- e) o benefício obtido como consequência da infracção;
- f) a repercussão social, bem como as características do local onde se opera;
- g) os aspectos demográficos e a quantidade populacional atingida.

Artigo 86 (Rescisão da concessão)

O cometimento reiterado de infracções qualificadas como muito graves ou o incumprimento da medida cautelar de suspensão da concessão é sancionado com a rescisão da concessão.

Artigo 87 (Revogação da licença)

O cometimento reiterado de infracções qualificadas como muito graves ou o incumprimento da medida cautelar de suspensão da licença é sancionado com a revogação da licença.

Secção IV Medidas cautelares e correctivas

Artigo 88 (Medidas cautelares)

1. A autoridade competente pode adoptar medidas cautelares de confisco dos equipamentos, encerramento da estação radiodifusora ou suspensão do título de serviços de radiodifusão, no caso de infracções especialmente graves tipificadas nas alíneas a), b) c) e d) do Artigo 81 da presente Lei.
2. A referidas medidas cautelares podem ser realizadas antes ou durante o procedimento administrativo sancionador.
3. Em caso de se detectar o cometimento de infracções relacionadas com a indevida utilização do espectro de frequências, a autoridade competente pode ordenar e executar o confisco dos equipamentos ou o encerramento da estação radiodifusora, devendo, em tais casos, solicitar o apoio da autoridade policial e a intervenção do Ministério Público.

4. Ordenada a suspensão, a estação radiodifusora deve deixar de prestar o serviço a partir do dia seguinte ao da notificação da respectiva decisão.

**Artigo 89
(Medidas correctivas)**

Sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares referidas no artigo anterior, a autoridade competente pode adoptar e executar medidas correctivas imediatas destinadas a prevenir, impedir ou cessar o cometimento da facto infractor.

**TÍTULO III
A regulação dos serviços de radiodifusão**

**CAPÍTULO I
Competências**

**Artigo 90
(Conselho de Ministros)**

Compete ao Conselho de Ministros:

- a) outorgar concessão e atribuir licença de canais públicos e privados de televisão e rádio bem como a sua prorrogação e renovação, respectivamente;
- b) definir as políticas e as linhas estratégicas para o desenvolvimento da radiodifusão;
- c) aprovar a regulamentação aplicável para o sector da rádio e televisão;
- d) aprovar os princípios gerais de fixação de direitos, taxas e tarifas para a prestação de serviços de radiodifusão.

**Artigo 91
(Gabinete de Informação)**

- 1. Compete, no geral, ao Gabinete de Informação, facilitar a articulação entre o Governo e os operadores de serviços de radiodifusão.
- 2. Compete, em especial, ao Gabinete de Informação, no âmbito do acesso aos serviços de radiodifusão:
 - a) Receber os pedidos de concessão ou licenciamento de serviços de difusão;

- b) Promover os concursos públicos a que se refere o nº 2 do artigo 23 da presente Lei³⁷;
- c) Promover a instrução dos processos de concessão dos serviços de radiodifusão nos termos da presente Lei;
- d) Decidir sobre pedidos de licenciamento da actividade de radiodifusão comunitária nos termos da presente Lei³⁸;
- e) Emitir o alvará a que se refere a alínea b) do artigo 37 da presente Lei³⁹;
- f) Efectuar o registo dos operadores de radiodifusão concessionados ou licenciados.

Artigo 92 (Conselho Superior da Comunicação Social)

1. Compete ao Conselho Superior da Comunicação Social no âmbito da regulação⁴⁰:

a) emitir instruções genéricas obrigatórias dirigidas aos operadores titulados para a prestação de serviços de radiodifusão com a finalidade de garantir o respeito e cumprimento da legislação vigente em matéria de rádio e televisão⁴¹;

b) obter junto de qualquer produtor de programas de comunicação audiovisual, bem como das autoridades governamentais, qualquer informação que julgue necessária para cumprir as suas obrigações;

c) decidir sobre reclamações que lhe sejam dirigidas pelo público ou pelos operadores do sector da rádio e televisão respeitantes ao desempenho de qualquer órgão do referido sector;

d) decidir sobre reclamações que lhe sejam dirigidas respeitantes às condições de acesso aos direitos de antena e de resposta política;

e) autorizar a transmissão de eventos especiais, qualificados de interesse público e social ou de interesse nacional e ordenar a suspensão da programação habitual⁴²;

³⁷ *Tenha-se em conta a observação feita a propósito do n.º 2 do artigo 23, no sentido da necessidade de definição da entidade competente para promover os concursos em alternativa ao Gabinete de Informação.*

³⁸ A Comunidade é uma entidade pública e, como tal, goza de um regime específico nos termos do número 3 do art. 98 da CRM. Não se lhe aplica o disposto no número 2 do art. 50 da CRM.

³⁹ O alvará constitui um título que apenas respeita à conformação técnica do serviço e é posterior à autorização para a prestação do serviço.

⁴⁰ Cfr. número 2 do art. 140 da CRM.

⁴¹ Cfr. Lei n.º 8/2004, de 21 de Julho (Lei das Telecomunicações).

⁴² Como pode acontecer no caso de uma emergência ou de um desastre natural (cfr. número 2 do art. 7).

f) aprovar medidas necessárias para promover a concorrência entre os operadores do sector da rádio e televisão e qualquer entidade pública e privada que preste serviços no sector;

2. Compete ao Conselho Superior da Comunicação Social no âmbito da disciplina do sector⁴³:

a) conhecer e decidir das violações à regulamentação vigente na área da rádio e televisão e tomar medidas apropriadas no âmbito das suas competências;

b) aplicar sanções pecuniárias até 1 000 vezes o salário mínimo nacional em vigor por cada dia de atraso na execução das suas deliberações⁴⁴;

c) aplicar oficiosamente ou a pedido de um interessado medidas cautelares para garantir a eficácia da decisão final do Conselho, nomeadamente, a suspensão temporária da actividade, prestação de garantias e suspensão temporária do produto informativo em causa até 6 (seis) meses;

d) fazer recomendações ao Governo sobre as matérias que no domínio da radiodifusão, julgue deverem ser objecto de regulamentação específica;

e) fiscalizar, com todos meios apropriados, o objecto, o conteúdo e as modalidades de programação dos programas publicitários difundidos pelos operadores titulados para a prestação de serviços de radiodifusão;

f) zelar pela protecção da infância e da juventude e pelo respeito da dignidade da pessoa humana nos programas postos à disposição do público por um serviço de radiodifusão;

g) fiscalizar os programas difundidos pelos operadores titulados para a prestação de serviços de radiodifusão de modo que estes não integrem qualquer conteúdo de incitação à violência por motivos de cor, raça, sexo, religião, nacionalidade, opções políticas ou étnicos;

h) aplicar multas;

i) promover investigações e visitas a operadores, concessionários e licenciados e demais pessoas públicas ou privadas que prestem serviços no âmbito da radiodifusão;

j) sancionar os operadores, concessionários e licenciados de espaços televisivos e radiofónicos e demais pessoas públicas ou privadas que prestem serviços de radiodifusão que violem as normas constitucionais, legislativas e regulamentares no sector da rádio e televisão e, mais especificadamente quando essas são dedicadas aos direitos da família e das crianças.

⁴³ Cfr. número 1 e 4 do art. 50 da CRM.

⁴⁴ A medida da graduação da multa pode ser superior ou inferior. É importante apenas que ela possa produzir um efeito dissuasor.

3. Compete ao Conselho Superior da Comunicação Social no âmbito da defesa do interesse público:

- a) intentar acções judiciais em casos de violações da legislação vigente;
- b) participar ao agente do Ministério Público junto dos tribunais competentes as irregularidades encontradas e aplicar as sanções previstas por lei;
- c) participar às autoridades administrativas ou judiciais competentes práticas restritivas da concorrência;

4. Compete ao Conselho Superior da Comunicação Social no âmbito investigativo e da cooperação:

- a) realizar estudos que considere necessários para o desempenho das suas actividades;
- b) estabelecer acordos de colaboração com outras instituições congêneres e participar nas organizações regionais ou internacionais no âmbito da radiodifusão.
- c) Promover a fiscalização do cumprimento das normas estipuladas relativamente à programação⁴⁵.

5. Compete ao Conselho Superior da Comunicação Social no âmbito consultivo⁴⁶:

- a) emitir parecer prévio ao outorgamento de concessão e atribuição de licença pelo Governo de canais públicos e privados de televisão e rádio;
- b) emitir parecer prévio na nomeação e exoneração dos directores gerais dos órgãos de serviços públicos de radiodifusão;
- c) emitir parecer prévio à decisão de prorrogação de concessão ou de renovação de licença, emitidas pelo Governo, de canais privados de televisão e rádio bem como aquelas relacionadas com a cessão, prorrogação, renovação ou rescisão ou revogação destas;
- d) emitir pareceres e elaborar propostas no âmbito da regulamentação do sector da rádio e televisão oficiosamente ou a pedido do Parlamento ou do Governo;
- e) emitir parecer ao Governo sobre a definição da posição do país nas negociações internacionais no âmbito da radiodifusão.

Artigo 93 (Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique)⁴⁷

⁴⁵ Regime preconizado pelo nº 2 do artigo 21 do Decreto nº 9/93, de 22 de Junho.

⁴⁶ Cfr. número 2 do art. 50 da CRM.

⁴⁷ Um indicador de repartição das competências entre o CSCS e o INCM consta da alínea a) do n.º 1 do Artigo 4 da Lei n.º 8/2004, de 21 de Julho que dispõe no que concerne ao âmbito da sua aplicação que “os aspectos relacionados com os conteúdos dos programas dos serviços de radiodifusão sonora

Compete ao Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique:

- a) coordenar o uso do espectro de frequências ao nível nacional, regional e internacional;
- b) estabelecer e cobrar as taxas anuais de utilização do espectro de frequência, taxas de homologação do material e equipamento de radiodifusão e outros;
- c) proceder à normalização, aprovação e homologação dos materiais e equipamentos de radiodifusão;
- d) regular e gerir o plano de numeração, incluindo a atribuição e distribuição de números;
- e) inspeccionar e fiscalizar o desempenho dos operadores titulados para prestação de serviços de radiodifusão, tomando as medidas apropriadas para o cumprimento das disposições aplicáveis.
- f) emitir parecer técnico a pedido do Governo⁴⁸.

TÍTULO IV **Disposições transitórias e finais**

CAPÍTULO I **Disposições transitórias**

Artigo 94 **(Retroactividade da lei)**

A presente lei tem efeito retroactivo em todas as suas disposições que beneficiem as entidades concessionárias já em exercício à data da entrada em vigor da presente Lei e demais pessoas jurídicas.

Artigo 95 **(Adequação dos contratos de concessão e licenças celebrados ao abrigo da legislação anterior)**

Compete ao Governo proceder, à luz da presente Lei e da respectiva regulamentação, à adequação dos contratos de concessão e licenças anteriormente outorgados ou atribuídas, mediante pedido expresso de cada entidade concessionária ou licenciada interessada, sem que tal implique qualquer tipo de compensação e/ou indemnização entre as partes contratantes.

e televisiva” não integram o âmbito de aplicação da referida Lei, o que significa que não compete ao INCM actuar neste domínio.

⁴⁸ Cfr. Lei n.º 8/2004, de 21 de Julho (Lei das Telecomunicações).

CAPÍTULO II
Disposições finais

Artigo 96
(Regulamentação complementar)

O Governo aprovará, no prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da data da publicação da presente Lei, a respectiva regulamentação.

Artigo 97
(Normas revogadas)

Artigo 98
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos de de 2010

O Presidente da Assembleia da República

Verónica Nataniel Macamo Ndlovo

Promulgada em de de 2010

Publique-se

O Presidente da República

Armando Emílio Guebuza